

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

**Processo nº 1035275-89.2015.8.26.0576**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. sentença de fls. 3.104/3.114, apresentar o **Relatório Circunstanciado** da presente Recuperação Judicial, em conjunto ao **Relatório de Prestação de Contas desta Administradora Judicial**.

De proêmio, depreende-se da r. sentença de fls. 3.104/3.114, que o D. Juízo decretou o encerramento da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, declarando o substancial

---

<sup>1</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

cumprimento do Plano pela Devedora, quanto às obrigações nele previstas, observado o biênio de supervisão legal, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>.

Por conseguinte, determinou a esta Administradora Judicial, sem olvidar aos termos apontados na manifestação de fls. 2.789/2.801, a apresentação de prestação de contas dos valores de seus honorários, bem como do Relatório Circunstanciado, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, em razão do quanto determinado, esta Auxiliar do Juízo passa a se manifestar nos seguintes termos.

## **I. DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Inicialmente, rememora-se que, às fls. 295/298, esta subscritora apresentou manifestação informando acerca dos termos deliberados com a Recuperanda para pagamento dos honorários em seu favor.

Assim, por conseguinte, à fl. 299, o D. Juízo fixou a verba honorária desta Administradora Judicial em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser paga em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todo dia 10 (dez) dos meses de vencimento, com o primeiro vencimento em 10/03/2016.

Posteriormente, em meados de fevereiro de 2020, verificando-se a necessidade de trabalho complementar nos autos

---

<sup>2</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

recuperacionais, por r. decisão de fls. 2.171/2.172, restou arbitrada a remuneração complementar a esta Administradora Judicial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante mensal pago à época.

Assim sendo, o total bruto de honorários recebido por esta Auxiliar do Juízo, considerando a remuneração regular e a complementar pelos trabalhos auxiliares prestados desde a assinatura do termo de compromisso, em 08/04/2016 (fl. 161), foi de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)**, e o total líquido recebido de honorários corresponde a **R\$ 215.855,00 (duzentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)**.

## II. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme asseverado às fls. 2.789/2.201, durante toda a Recuperação Judicial da Devedora, esta Auxiliar do Juízo promoveu a fiscalização das atividades da Recuperanda e o cumprimento do Plano homologado, com a apresentação aos autos dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs).

Assim, reescrevendo as análises dos mencionados relatórios, em atenção ao comunicado CG nº 786/2020, esta Auxiliar do Juízo apresenta este relatório, em reiteração aos termos consignados na manifestação de fls. 2.789/2.201.

### II.I. DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

#### a) CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A ESTA CLASSE

Inicialmente, rememora-se que o Plano de Recuperação Judicial homologado, apresentado às fls. 220/240, prevê, em sua cláusula 3.2., que os Credores da Classe I - Trabalhistas receberão a

integralidade de seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, consigna-se que o vencimento da 1ª parcela se deu em 23/11/2018 e, mesmo com o acompanhamento e cobranças desta Administradora Judicial quanto à realização dos pagamentos da Classe I, somente em 11/03/2019, a Recuperanda informou que ainda não havia realizado nenhum pagamento para os credores da Classe em questão, devida à ausência de informação dos dados bancários, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Assim sendo, em meados de setembro de 2019, informou a Recuperanda que, até aquele momento, somente o Sr. Adriano dos Santos Farias havia informado os seus dados bancários para o recebimento do crédito percorrido. Desse modo, visando o sucesso do processo de soerguimento, em 13/05/2020, por ânimo desta Administradora Judicial, iniciou-se o contato telefônico com os credores da Classe I, no intuito de orientá-los quanto à necessidade do envio dos dados bancários para que pudessem receber o valor que lhes é devido.

Com isso, a partir da data mencionada, alguns credores enviaram *e-mails* informando os dados para a realização do pagamento, viabilizando a quitação dos valores, pela Recuperanda.

Entretanto, recebidos os dados bancários encaminhados pelos Credora, posteriormente, a Recuperanda comunicou esta Administradora Judicial quanto ao possível equívoco na permanência de alguns créditos trabalhistas no Edital de Credores.

Isso, porque informou a Devedora que constatou em seus arquivos a existência de comprovantes dos pagamentos e os recibos

assinados pelos ex-colaboradores, confirmando a quitação dos montantes devidos em períodos anteriores à presente Recuperação Judicial.

No quadro a seguir, estão relacionados os **35 (trinta e cinco)** credores trabalhistas que receberam seus créditos, conforme os recibos de quitação e comprovantes enviados, totalizando a quantia de **R\$ 162.074,31 (cento e sessenta e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e um centavos):**

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VALOR CRÉDITO	SALDO A PAGAR
1	ADRIANO DOS SANTOS FARIAS	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00
2	ADRIELE FERIOLI	R\$ 1.836,00	R\$ 0,00
3	AGILSON GUERINO DE ARAÚJO	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
4	ALEXANDRO OLIVEIRA GOMES	R\$ 2.346,67	R\$ 0,00
5	ANDRÉIA LUIZA CALDAS	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
6	ANTÔNIO FERNANDES ROCHA ALVES	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
7	BALTAZAR ALVES DE PAULA	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
8	CARLOS ALBERTO BRUMATTI	R\$ 47.666,67	R\$ 0,00
9	CÉLIO BUENO	R\$ 3.392,00	R\$ 0,00
10	CÉLIO MACHADO PEREIRA SOARES	R\$ 1.665,33	R\$ 0,00
11	DANIELA APARECIDA DA SILVA	R\$ 27.880,00	R\$ 0,00
12	DOUGLAS MARCELO ROSA FILHO	R\$ 1.704,00	R\$ 0,00
13	EDSON ALVES DE ARAÚJO	R\$ 3.312,00	R\$ 0,00
14	EDSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
15	ELIANE APARECIDA SANTOS SILVA	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
16	EVELSON FANECO	R\$ 3.576,00	R\$ 0,00
17	FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 3.256,00	R\$ 0,00
18	FRANCO BISPO LIMA	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
19	GEDEÃO PAULINO DA SILVA	R\$ 2.086,67	R\$ 0,00
20	GILMAR ALVES DA SILVA	R\$ 1.681,33	R\$ 0,00
21	HAL FAULKNER SANTOS DA SILVA	R\$ 1.866,67	R\$ 0,00
22	JAIR CAMARGO	R\$ 1.530,67	R\$ 0,00
23	JULIA CALDAS	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
24	LÁZARO HENK DE SOUZA	R\$ 3.392,00	R\$ 0,00
25	LÚIS ANTÔNIO SEVERO	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
26	LÚÍZ CARLOS DE MORAES JUNIOR	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
27	MARCELO LOURENÇO PEREIRA	R\$ 3.332,00	R\$ 0,00
28	ODAIR BORGES NEVES	R\$ 2.620,00	R\$ 0,00
29	PAULO GERMANO PEREIRA DE LIMA	R\$ 2.776,00	R\$ 0,00
30	PAULO HENRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 2.666,67	R\$ 0,00
31	PAULO HENRIQUE JULIO DIAS	R\$ 1.872,00	R\$ 0,00
32	PIO RODRIGUES DA SILVA NETO	R\$ 2.835,66	R\$ 0,00

São Paulo  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

33	ROBERTO CARNASSA	R\$ 2.968,00	R\$ 0,00
34	ROGÉRIO COMBINATO VILALVA	R\$ 2.852,00	R\$ 0,00
35	VALDINEI FANECO	R\$ 2.442,67	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 162.074,31</b>	<b>R\$ 0,00</b>

No próximo quadro, estão os demais **21 (vinte e um)** credores trabalhistas com valores a receber, que ainda não enviaram seus dados bancários, sumarizando o montante de **R\$ 40.297,61 (quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)**:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VALOR DO CRÉDITO
1	ADAÍDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.465,33
2	ALESSANDRO APARECIDO SALIDO	R\$ 1.681,33
3	ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 1.465,33
4	ANTÔNIO DA SILVA GOMES	R\$ 1.465,33
5	CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 3.605,33
6	DHEREK HENRIQUE DE SOUZA E SIVA (MENOR APRENDIZ)	R\$ 525,33
7	DANILO FERNANDES SARAIVA	R\$ 1.465,33
8	ELIOMAR MORAES DA SILVA REIS	R\$ 1.465,33
9	FELIPE CARUSI NETO	R\$ 425,35
10	FELIPE COSTA TORRES	R\$ 1.465,33
11	JENÁRIO DE SOUZA	R\$ 1.800,00
12	JOSÉ LUÍS DE FREITAS	R\$ 3.244,00
13	LUCAS DA SILVA	R\$ 1.681,33
14	MARCELO AP. DE ALMEIDA GORDO	R\$ 3.605,33
15	MARIVAN ROCHA ALVES	R\$ 1.465,33
16	MATHEUS CARDOSO DA SILVA	R\$ 2.442,67
17	MICHELLE AP. DOS SANTOS SILVA	R\$ 1.465,33
18	PEDRO FERNANDES	R\$ 3.158,97
19	RAUL LUAN PEREIRA DE FREITAS	R\$ 2.088,00
20	THIAGO NEVES GUIMARÃES	R\$ 2.852,00
21	VAGNER RIBEIRO JUNIOR	R\$ 1.465,33
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 40.297,61</b>

Nesse particular, imperioso registrar que os credores acima não apresentaram os dados bancários para recebimento, apesar de tentativas de contato realizadas, inclusive, por esta Administradora Judicial.

Destarte, observa-se que houve o cumprimento integral da obrigação perante a Classe I, referente aos credores trabalhistas que apresentaram os dados bancários para recebimento.

**b) CREDORES CLASSE II**

Até o presente momento, não há créditos relacionados nessa classe. Contudo, em caso de habilitação posterior, de acordo com o plano aprovado e homologado, o pagamento dar-se-á conforme as disposições constantes na Cláusula 3.3. do Plano de Recuperação Judicial de fls. 220/240.

**c) CREDORES CLASSE III e CLASSE IV.**

O modificativo do Plano de Recuperação Judicial homologado (fls. 655/658) dispõe, na Cláusula **3.4. Classe III – Credores Quirografários**, que os referidos créditos sofrerão deságio de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pela Taxa Referencial-TR, carência de 12 (doze) meses e prazo de pagamento em 108 (cento e oito) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação.

Nesse ponto, rememora-se que, conforme último relatório de cumprimento do plano encartado às fls. 3.060/3.068, o vencimento da primeira parcela dos Credores Quirografários ocorreu em **22/11/2019**, sendo que, nas mesmas condições da Classe I, a Sociedade Empresária Recuperanda foi questionada por esta Administradora Judicial quanto aos pagamentos realizados. Em resposta, a Devedora informou, em 26/11/2019, que até aquela data estava adimplindo somente os credores Banco do Brasil S/A e Banco Santander (Brasil) S/A.

Entretanto, salienta-se que, em 05/10/2020, decidiu-se pela exclusão do Banco Santander (Brasil) S/A do Quadro Geral de Credores, após quitação de seu crédito pelo avalista Fred Fernandes. Por sua vez, no tocante ao Banco do Brasil S/A, após indicação desta Administradora Judicial de divergências nos pagamentos realizados no período de novembro/2019 a março/2020, em 20/10/2020 houve a quitação da quantia divergente, além dos adimplementos tempestivos das parcelas vencidas desde o final da carência.

Do exposto, no mês de janeiro/2022, ocorreu o pagamento da vigésima sétima parcela ao credor Banco do Brasil S/A, e o adimplemento da décima primeira parcela à credora Rafaela Franco Escanferla, no valor total de **R\$ 4.990,57 (quatro mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CREDORES	DATA PAGTO	PARCELA	VALOR PAGO	SALDO ATUAL A PAGAR
BANCO DO BRASIL S/A	21/01/2022	27	R\$ 3.041,67	R\$ 190.212,96
RAFAELA FRANCO ESCANFERLA	21/01/2022	11	R\$ 1.948,90	R\$ 171.139,42
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>R\$ 4.990,57</b>	<b>R\$ 361.352,38</b>

Por fim, no tocante aos credores arrolados na Classe IV – ME/EPP, cumpre informar que não houve a indicação de dados bancários pelos credores, restando impossibilitada a efetivação de qualquer pagamento.

Diante o exposto, constatou-se, pelas informações prestadas e pela análise dos comprovantes de pagamentos obtidos, que até a apresentação do último Relatório de Cumprimento do Plano nestes autos, **Recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial.**

## II.II. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Dando-se continuidade, a Cláusula 2.5. do Plano de Recuperação Judicial homologado dispõe quanto à possibilidade de alienação dos ativos até a capitalização dos créditos, como um dos meios de recuperação da sociedade empresária, dentre os quais estão elencados no artigo 50 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>. Logo, inclui-se a venda parcial dos bens, conforme inciso XI do referido dispositivo.

Entretanto, esta Administradora Judicial desconhece eventual alienação de ativos levado a efeito por parte da Recuperanda, em

<sup>3</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: XI – venda parcial dos bens;



que pese a previsão expressa contida no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Portanto, são esses os esclarecimentos necessários ao entendimento da questão envolvendo a alienação de ativos e captação de recursos para o fomento das atividades da Devedora, nos termos dos itens 2 e 3, do Anexo III, do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

### II.III. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Ao ensejo, por meio do Comunicado CG nº 786/2020, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo recomenda que o relatório circunstanciado do Administrador Judicial aborde, dentre outros tópicos específicos, a situação empresarial da Devedora, com perspectivas da atividade empresarial após o encerramento do processo.

Nos termos do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro/2021, apresentado por esta Administradora Judicial às folhas 3.009/3.059, foi possível observar que a empresa vem operando com um grau de endividamento que, comparado ao mês de novembro/2021, houve majoração inferior a 1% (um por cento) da dívida financeira líquida, o que sumarizou R\$ 17.854.864,00 (dezesete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

Por outro lado, acerca do faturamento, foi apurado, em dezembro/2021, o valor de R\$ 1.800.429,00 (um milhão, oitocentos mil, quatrocentos e vinte e nove reais) que, se comparado ao mês de novembro/2021, observa-se uma regressão de 23% (vinte e três por cento). Com relação ao faturamento acumulado em 2021, nota-se o valor de R\$ 20.586.749,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais), com uma média mensal de R\$ 1.715.562,00 (um milhão, setecentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

Com isso, verificou-se que, apesar da flutuação do faturamento nos anos de 2020 e 2021, em virtude, principalmente, dos impactos da pandemia da COVID-19, constata-se uma melhora da situação econômica e comercial da Recuperanda de forma geral, fato que, certamente, proporciona-lhe a possibilidade de buscar resultados positivos, adimplir seus compromissos e reverter a crise que ensejou a Recuperação Judicial.

Não obstante, a Sociedade Empresária necessita manter as estratégias de alavancagem do faturamento, como observado desde junho/2020. Além disso, deve controlar os custos e as despesas, dentro do possível, de modo que não sejam vetores para a apuração de resultados negativos.

Em paralelo e não menos importante, deverá elaborar um planejamento para reduzir sua dívida tributária, além de aumentar os pagamentos mensais dos débitos já reconhecidos, tendo em vista a considerável evolução da dívida desde o pedido de Recuperação Judicial.

### III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial **apresenta a prestação de contas cumulada com o relatório circunstanciado**, em cumprimento ao artigo 63, III, da Lei 11.101/2005 e ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

São José do Rio Preto (SP), 13 de setembro de 2022

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Amanda Couto**  
OAB/SP 461.541

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571